



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS DO TOCANTINS TO**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600424-24.2020.6.27.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS DO TOCANTINS TO

REQUERENTE: ELMA MOISES DAVID, #-COLINAS TEM OPÇÃO SIM! 17-PSL / 20-PSC / 51-PATRIOTA, PATRIOTA - COLINAS DO TOCANTINS - TO - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - COLINAS DO TOCANTINS - TO - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COLINAS DO TOCANTINS - TO - MUNICIPAL

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS PAZ ARAUJO - TO2703

**SENTENÇA**

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pela Coligação "COLINAS TEM OPÇÃO SIM!" em favor de **ELMA MOISÉS DAVID**, para o cargo de **VICE-PREFEITA** nas eleições de de 2020, no município de COLINAS/TO.

Junto com o RRC foram apresentados os documentos constantes nos ids 5463336 a 5463960 (declaração de bens, comprovante de desincompatibilização, certidão criminal da justiça federal de primeiro e segundo grau, certidão criminal da justiça estadual de primeiro e segundo grau, comprovante de escolaridade), conforme preconiza a legislação em vigor, bem como foi publicado o Edital n.º 002, no DJE nº 175, no dia 25/09/2020, conforme certidão constante no id 9062771, dando início ao prazo legal para apresentação de impugnação ao presente requerimento.

No dia 30/09/2020, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Impugnação ao Registro de Candidatura em desfavor da pré-candidata (id 10822674). Afirma que a impugnada não está quite com a Justiça Eleitoral, em virtude de ter as contas de campanha para o cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018 julgadas como não prestadas, em decisão definitiva da Justiça Eleitoral. Alega que a não prestação de contas implica ausência de quitação eleitoral, nos termos da lei n. 9.504/1997. Acrescentou que mesmo eventual prestação de contas após a decisão que julga as contas como não prestadas não afasta a persistência do óbice eleitoral, ao menos até o fim da legislatura em curso, ou seja, até 31/12/2022. Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação para indeferir o registro de candidatura por falta de condição de elegibilidade pela ausência de quitação eleitoral em virtude das contas de campanha das eleições de 2018 terem sido julgadas em definitivo como não prestadas.

A impugnada foi citada (id 11207260) e apresentou contestação nos autos (id 13356498). Sustenta que encerrada a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram o pleito têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído. Afirma que a prestação de contas é um dever do candidato e partido político e a não prestação importa no julgamento como não prestadas, sendo este tema incontroverso. Diz que a partir do momento em que as contas são devidamente apresentadas o vício é sanado e consequentemente os efeitos das sanções caem por terra. Alega que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 57 estabelecendo que a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, pela Lei n. 12.034/2009. Declara que ajuizou perante do E. Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para julgar originariamente as contas das Eleições 2018, o competente requerimento de regularização de omissão de prestação de Contas Eleitorais, autuado sob o n. 0600299-68.2020.6.27.0000, estando regularizadas as contas eleitorais conforme se faz juntar em anexo prova da apresentação das contas de campanha no período impugnado pelo Ministério Público. Por fim, requer a improcedência da impugnação apresentada, para deferir o registro de candidatura da interessada.

A serventia eleitoral fez juntar relatório de informações acerca do registro de candidatura da pré-candidata (id 13387110).

Por constituir matéria de direito e suficientes as provas apresentadas, fora dispensa a apresentação de alegações finais, conforme despacho proferido no id 13390429.

Com vista dos autos na condição de custos legis, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da impugnação para indeferir o registro de candidatura (id 14175557).

**É o relatório. Decido.**

### **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**

Verifico que a demanda comporta julgamento antecipado do mérito. As regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral nos termos do art. 15, do CPC. Ademais, não entrevejo necessidade de produção de outras provas nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que os fatos já se encontram suficientemente provados por meio de documentos.

### **MÉRITO**

Como relatado, trata-se de requerimento de registro de candidatura postulado pela Coligação "COLINAS TEM OPÇÃO SIM!" em favor de **ELMA MOISÉS DAVID**, para o cargo de **VICE-PREFEITA** nas eleições de 2020, no município de COLINAS/TO. O Ministério Público Eleitoral ajuizou impugnação, sustentando que a candidata não está quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que teve as contas referentes à sua campanha para o cargo eletivo de Deputada Estadual nas eleições de 2018 julgadas não prestadas, importando o julgamento em definitivo como não prestadas na ausência de quitação eleitoral, nos termos da legislação.

Pois bem.

Como uma das condições de elegibilidade está a quitação eleitoral conforme previsto no artigo 11, § 1º, VI, da lei n. 9.504/97, a ser comprovada mediante certidão expedida pela Justiça Eleitoral, sendo que o § 7º, do referido dispositivo estabelece que a certidão de quitação eleitoral abrangerá, dentre outras condições, a apresentação de contas de campanha

eleitoral:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - **certidão de quitação eleitoral;**

(...)

§ 7º **A certidão de quitação eleitoral abrangerá** exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, **e a apresentação de contas de campanha eleitoral.**

Observa-se que a apresentação de contas de campanha é imprescindível à obtenção da certidão de quitação eleitoral, documento necessário à instrução do pedido de registro de candidatura.

No caso dos autos, a pré-candidata teve suas contas de campanha referentes às eleições de 2018, para o cargo eletivo de Deputada Estadual, **julgadas não prestada** pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins consoante se verifica do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas n. 0601425-27.2018.6.27.0000, de 19/11/2019 (id 10823917, pág 52):

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL NÃO ELEITA. CANDIDATA INTIMADA NÃO APRESENTOU AS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

1. A candidata intimada pessoalmente não apresentou as contas de campanha, limitando-se a informar que renunciou a candidatura ainda no mês de agosto.

2. O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver o seu pedido de registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha, conforme determina o art. 48, § 8º, da Resolução do TSE n. 23.553/2018.

3. **Desse modo, constatada a omissão da candidata, impõe-se julgar como não prestadas as contas em alusão a teor do art. 30, inciso IV da Lei n. 9.504/1997”.**

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, em consonância com o parecer técnico e o r. Parecer Ministerial, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, **DECLARAR NÃO PRESTADAS, ELMA MOISÉS DAVID, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Social Cristão – PSC, relativas a arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2018. Deverão ser adotadas as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no art. 83, I da Res. TSE. Nº 23.553/17.**

(TRE-TO – PRESTAÇÃO DE CONTAS 0601425-27.2018.6.27.0000, Relator: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL, Data de Julgamento: 19/11/2019, Data de Publicação: Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral nº 215 em 21/11/2019, página 8 e 9)

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas tem como resultado o impedimento do pré-candidato obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura pela qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, **conforme previsto no artigo 83, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2018**, que regulamentou a prestação de contas nas eleições de 2018, e expressamente aplicado pelo Relator a situação dos presentes autos. Cito dispositivo legal mencionado no Acórdão para regular cumprimento:

Art. 83. A decisão **que julgar as contas eleitorais como não prestadas** acarreta:

**I - Ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura**, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Nesse contexto, a Súmula n. 42 do Tribunal Superior Eleitoral:

**Súmula 42/TSE. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.**

Significa dizer que, comprovado nos autos que a pré-candidata teve suas contas referentes à eleição de 2018 julgadas não prestadas, verifica-se por ausente a condição de elegibilidade atinente à quitação eleitoral a reclamar o indeferimento do pedido de registro de candidatura, ou seja, fica a impugnada sem quitação eleitoral até o final da legislatura 2019/2022.

Registro que a apresentação das contas de campanha após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação apenas será considerada no final da legislatura.

A pré-candidata, após o julgamento das contas como não prestadas referente às eleições de 2018, apresentou pedido de regularização das contas de campanha junto ao TRE-TO (Pje n. 0600299-68.2020.6.27.0000), com pedido de liminar, tendo a Juíza Relatora Ana Paula Brandão Brasil, em decisão monocrática proferida no dia 22/10/2020, **INDEFERIDO o pedido de emissão de certidão de quitação eleitoral**, e autorizado a expedição de certidão circunstanciada indicando a atual situação da requerente no Cadastro Nacional de Eleitores, para o exercício dos demais atos da vida civil (id 13358443, págs. 12/15).

A certidão circunstanciada expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral do Tocantins é expressa ao certificar que a pré-candidata apenas está QUITA com as obrigações do EXERCÍCIO DO VOTO (CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA), estando apta a EXERCER OS ATOS DA VIDA CIVIL, ressalvando, que a interessada **NÃO SE ENCONTRA PLENAMENTE QUITA COM A JUSTIÇA ELEITORAL em razão de irregularidade na prestação de contas decorrente de julgamento de não prestação de contas referentes às eleições de 2018** (id 13358446), atraindo os efeitos da Súmula TSE n. 42 e art. 83, I, da Resolução TSE

23.553/2018.

Ademais a Súmula TSE 57, não se aplica aos casos em que houve o julgamento das contas como não prestadas, como é o caso dos autos, sua aplicação se restringe as demais hipóteses em que não houve esse julgamento.

Nesse contexto, cito julgado do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. PLEITO DE 2012. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 42/TSE. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 26/TSE.

**2. Tendo as contas de campanha do agravante relativas ao pleito de 2012 sido julgadas não prestadas, não há falar em quitação eleitoral, durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes. Súmula nº 42/TSE.**

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE nº 388-17.2016.6.06.0049, Acórdão de 27/10/2016, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS – Publicado em Sessão, Data 27/10/2016) (grifei)

\*\*\*\*

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL – CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS NAS ELEIÇÕES DE 2012 - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA - DECISÃO QUE NÃO AFASTA A AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE REFERENTE À QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**- A apresentação extemporânea das contas de campanha, após a decisão que as julgou não prestadas, não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada para fins de regularização do cadastro eleitoral ao final da legislatura à qual o candidato concorreu, conforme disciplinado pelo TSE.** (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27376, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2014)".

**II - No caso, a apresentação de prestação de contas já julgadas não prestadas, referentes às eleições de 2012, para fins de regularização,**

**ensejará a falta de quitação eleitoral até o final da legislatura 2013-2016.**

III - Recurso conhecido e não provido.

(TRE/PR, RE nº 412-74.2016.6.16.0014, Acórdão de 24/10/2016, Rel. Lourival Pedro Chemim, PSESS – Publicado em Sessão, Data 24/10/2016)

Dessa forma, tendo em vista que a pré-candidata teve suas contas relativas às eleições de 2018 julgadas como não prestadas, **a impugnada está impedida de obter certidão de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura pelo período da legislatura que concorreu (2019/2022).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação e **INDEFIRO** o registro de candidatura de **ELMA MOISÉS DAVID**, ao cargo de Vice-Prefeita, no município de Colinas/TO.

Publique-se no mural eletrônico nos termos do art. 12, § 6º, da Resolução TSE 23.608/2019. Intime-se o Ministério Público na forma do § 7º, do artigo 12, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Colinas do Tocantins, TO, 19 de outubro de 2020.

**Jacobine Leonardo**

Juiz Eleitoral